

LIVRO Nº2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

FICHA

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

9.808

01

CNS 14.628-2 - Jaguariúna, 20 de janeiro de 2014

IMÓVEL: O APARTAMENTO Nº 12 (DOZE), TIPO 01 (UM), LOCALIZADO NO PAVIMENTO TÉRREO, DO BLOCO 100 (CEM) DO "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARIÚNA I", situado na Estrada Judite dos Santos Pinto, nº 421 (quatrocentos e vinte e um), no perímetro urbano desta cidade, distrito, município e comarca de Jaguariúna-SP, composto de (01) uma sala, 02 (dois) dormitórios, 01 (um) banheiro, 01 (uma) cozinha e 01 (uma) área de serviço, com área real privativa ou útil de 44,83 m², área real comum de 2,09828 m², totalizando a área de 46,92828 m², correspondendo-lhe a fração ideal no terreno do condomínio de 0,2488%, tendo direito ao uso de uma vaga no estacionamento coletivo, para guarda de um veículo de passeio. **IDENTIFICAÇÃO CADASTRAL:** Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 08.0088.0816.

PROPRIETÁRIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.190.167/0001-50, representado por força do § 8º, do artigo 2º e inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859, de 14/04/2004, alterada pela Lei nº 11.474, de 15/05/2007, pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969 e regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes ¾, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04.

REGISTRO ANTERIOR: R-07-1442 (instituição de condomínio), deste Livro, datado de 20/01/2014.

Ref. Protocolo nº 18.441, de 08/01/2014.

O Oficial,

(Carlos Alberto Sass Silva)

AV.01 – Jaguariúna, 20 de janeiro de 2014.

RESTRICÇÕES: Proceda-se a presente averbação, de ofício, para ficar constando que conforme a AV.03-1.442, fichas 03 e verso, deste livro, datada de 17/09/2013, o Condomínio Residencial Jaguariúna I, compõe o patrimônio do FAR, a que se refere o "caput" do artigo 2º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001; e que referido Condomínio bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal - CEF e não se comunicam com o patrimônio desta, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: I – não integram o ativo da CEF; II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF por mais privilegiados que possam ser;

(continua no verso)

CANCELADO

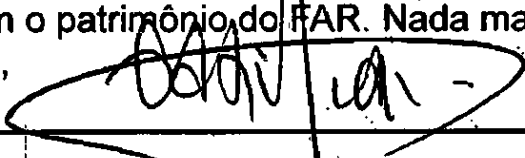
MATRÍCULA

FICHA

9.808

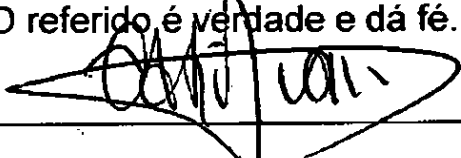
01

VERSO

e VI – não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. _____
O Oficial,  (Carlos Alberto Sass Silva)

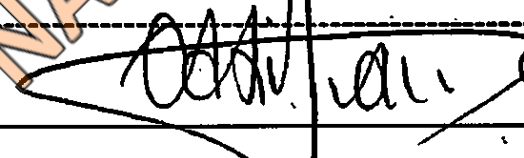
AV.02 – Jaguariúna, 24 de Setembro de 2015. _____

CANCELAMENTO DE RESTRIÇÕES: Procede-se a presente averbação, de ofício, para ficar constando que face ao disposto no § 7º do Art. 2º da Lei nº 10.188, ficam **CANCELADAS AS RESTRIÇÕES** a que se refere a **AV.01** retro. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. _____

O Oficial,  (Carlos Alberto Sass Silva)

R.03 - Jaguariúna, 24 de Setembro de 2015. Ref. Prot. nº 24.751, de 10/09/2015.

VENDA E COMPRA: Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR, com caráter de Escritura Pública, na forma do Artigo 61 da Lei nº 4.380/64, dos artigos 2º e 8º da Lei nº 10.188/01, e da Lei nº 11.977/09, firmado em três vias, datado de 30/09/2014, o **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR**, no ato representado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, atrás identificados, pelo preço de R\$ 55.014,48 (cinquenta e cinco mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos), **VENDEU** o imóvel objeto desta matrícula, a Srtá. **LUCINETE ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida em 08/12/1970, autônoma, portadora da CI-RG nº 27.735.528-X-SSP-SP, expedida em 21/03/2007 e inscrita no CPF/MF sob nº 173.905.708-22, residente e domiciliada na Rua Amoreira, nº 618, Jardim Roseira de Cima, nesta cidade. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. _____

O Oficial,  (Carlos Alberto Sass Silva)

R.04 - Jaguariúna, 24 de Setembro de 2015. Ref. Prot. nº 24.751, de 10/09/2015.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Nos termos do Contrato por Instrumento Particular mencionado no R-03, a Srtá. **LUCINETE ALVES DOS SANTOS**, solteira, atrás qualificada, em garantia ao fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, em especial à quitação da integralidade da dívida no valor de R\$ 55.014,48 (cinquenta e cinco mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos), aliena ao **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR**, atrás identificado, nos termos do Art. 2º, § 3º da Lei nº 10.188/2001, em caráter

(continua na ficha 02)

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

9.808

02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE JAGUARIÚNA - ESTADO DE SÃO PAULO

fiduciário o imóvel retro matriculado, com todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Mediante este registro está constituída a propriedade fiduciária em nome do FAR, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se a devedora/fiduciante possuidora direta e o FAR possuidora indireta do imóvel retro matriculado. A dívida acima será paga em 120 (cento e vinte) meses, por meio de: I - Subsídio pessoal e intransferível, no valor R\$ 50.454,00 a ser liberado em 120 parcelas mensais e sucessivas; e II - parcelamento, pessoal e intransferível, obtido junto ao FAR, no valor de R\$ 55.014,48, com encargo mensal inicial de R\$ 458,45 sendo R\$ 420,45 de subvenção/subsídio FAR e R\$ 38,00, referente a encargo subsidiado (com desconto), vencendo-se o primeiro encargo mensal em 30/10/2014; Sistema de amortização: SAC. O saldo devedor, as prestações mensais e o subsídio mensal ainda não aportado ao contrato, serão corrigidos anualmente, na data de aniversário da assinatura do contrato, pela Taxa Referencial de Juros - TR do primeiro dia do respectivo mês, acumulada no período de doze meses. Concordam as partes que o valor do imóvel retro matriculado, é de R\$ 55.014,48 (cinquenta e cinco mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos), sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação, no dia de aniversário do contrato pela TR, reservando-se à Caixa o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O imóvel retro matriculado é destinado à moradia própria da contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com Jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato, que será o único competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes do contrato, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Demais condições constantes do título. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.

O Oficial,

(Carlos Alberto Sass Silva)

AV.05-Jaguariúna, 24 de Setembro de 2015. Ref. Prot. nº 24.751, de 10/09/2015.

RESTRIÇÕES: Nos termos do Contrato por Instrumento Particular mencionado no R-03 e com base no § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001, o imóvel retro matriculado constitui patrimônio do FAR, sendo mantido sob a propriedade fiduciária da CAIXA, não se comunicando com o seu patrimônio, observados quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições: a) não integra o ativo da CAIXA; b) não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; c) não compõe a lista de bens e direitos da CAIXA para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; d) não pode ser dado em garantia de débito de

(continua no verso)

MATRÍCULA

9.808

FICHA

02

VERSO

operação da CAIXA; e) não é passível de execução por quaisquer credores da CAIXA por mais privilegiados que possam ser; e f) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre o imóvel desta matrícula, uma vez que compõe o patrimônio do FAR. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. -----

O Oficial,

(Carlos Alberto Sass Silva)

AV.06 – Jaguariúna, 14 de Maio de 2019. Ref. Prot. nº 36.007, de 22/04/2019.

PENHORA: Nos termos da Certidão de Penhora enviada via internet às 14:31:45 horas do dia 22/04/2019 por Maria Carolina Ribeiro Alves, Escrivã Diretora do Cartório da 2ª Vara do foro desta comarca, expedida nos autos de Execução Civil – Ordem nº 10010016120188260296, onde figura como exequente o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARIUNA I, inscrito no CNPJ/MF sob nº 20.828.244/0001-74, e como executada LUCINETE ALVES DOS SANTOS, atrás qualificada, procede-se a presente averbação para ficar constando a **PENHORA dos direitos aquisitivos da propriedade resolúvel do imóvel objeto desta matrícula**, pertencentes à executada acima, para garantir a dívida para com o exequente no valor de R\$ 9.124,15 (nove mil e cento e vinte e quatro reais e quinze centavos). Foi nomeada como depositária a própria executada. Consta que eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo magistrado. Nada mais. O referido é verdade e dá fé.-----

Selo digital: 146282331XV000013875QC195.-----

O Oficial,

(Carlos Alberto Sass Silva)

PARA IMPRESSÃO
NÃO VALER COMO ORIGINAL